Ilma Senhora Georgea Passos pregoeira do Município de Viana.

A Torkys Sistemas e Equipamentos LTDA – ME, inscrita sob o CNPJ 14.938.995/00001-40, com sede a Rua Mármore 206, sala 06, Santa Tereza na cidade de Belo Horizonte – MG CEP 31.010-220, por intermédio de seu representante legal José Renato Alves de Melo Saraiva, inscrito no CPF 113.715.777-14, ID MG-12.616.778, vem por meio deste, apresentar as razões abaixo para impugnação do edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14008/2022 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE

   A. A presente impugnação foi apresentada dentro do prazo legal conforme os termos da lei 8666/93 e no item 8 do referido edital.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este órgão publicou edital de licitação na modalidade pregão eletrônico sob o numero 112/2022, cujo objeto é "O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, COM ENVIO DE COMANDOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PARA CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDASDO MUNICÍPIO DE VIANA/ES, conforme detalhamento do objeto, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital".

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados referem-se à exigência do equipamento a ser utilizado ter somente capacidade de memória interna expressa em Mb, que tenha o peso de 104g conforme itens 1.3.4.1.3 e 1.3.4.1.14 e que o identificador de motorista tenha Possuir o controle de identificação do motorista e passageiro no mesmo equipamento, método de comunicação RS232, TTL e OneWire, Memória para até 150 cadastros, Controle de relé para bloqueio e Frequências 125Khz e 13.56Mhz conforme itens 1.3.4.2.2, 1.3.4.2.5, 1.3.4.2.7, 1.3.4.2.9, e 1.3.4.2.10 todos os itens citados no anexo I – termo de referência.

2.1. EXIGÊNCIA ABUSIVA DE TIPIFICAÇÃO DE MEMORIA INTERNA E PESO DO EQUIPAMENTO

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir que o equipamento que vai ser utilizado para atender ao objeto licitado tenha somente memória interna expressa em Mb, este último com capacidade mínima de 64 Mb, alem de limitar o peso do equipamento em 104g.

Em uma busca rápida sem site de busca como o GOOGLE.COM encontra-se apenas 2 (dois) modelos de equipamento rastreador que tem a capacidade de memória expressa em Mb. Sendo que este equipamento encontrado atende a exigência do item 3.1-E, conforme descrito:

1 - DO OBJETO

1.3 Da metodologia:

1.3.4 Do equipamento

1.3.4.1.3 Armazenamento de dados 32 + 32Mb.

1.3.4.1.14 Peso 104g

Outro fato que limita a competição entre os possíveis competidores é o fato de exigir um peso específico a um rastreados, sendo que cada fabricante de rastreador tem sua metodologia de fabricação e isso interfere no peso final do produto. Tal fato não compete aos licitantes que almejam participar do processo em questão. Sendo assim exigir que o equipamento tenha um peso de 104 é totalmente descabido.

Desta forma o numero de equipamentos que possam atender ao objeto é muito limitado e estrito.

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto além de incompatível e desproporcional a manutenção destras exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

> *"1. A ampliação da competitividade é o princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interassados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da Administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e analise dos documentos de habilitação e proposta de preços, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão nº 1046/2008, Plenário)".*

Desta forma se faz necessário à alteração dos itens mencionados anteriormente do referido edital. O mais usual é que se exija que a memória interna do equipamento armazene um numero definido de posições e/ou eventos. Dado o escopo do termo de referencia o correto seria exigir uma memória interna para no mínimo 10.000 (dez mil) registros. Alem de retirar do edital a especificação de peso para o equipamento rastreador

Ao realizar esta alteração já é possível encontrar pelo menos 6 (seis) tipos de modelos de equipamentos que possam atender ao escopo do termo de referência.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

2.2. EXIGÊNCIA ABUSIVA DE TIPIFICAÇÃO DE CARACTERISTICAS DO IDENTIFICADOR DE MORORISTA

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir que o equipamento que vai ser utilizado para atender ao objeto licitado, mais especificamente para identificar os motoristas do Município tenham as características mencionadas:

1 - DO OBJETO

1.3 Da metodologia:

1.3.4 Do equipamento

1.3.4.2 Especificação Técnica do Equipamento Identificador de Motoristas;

1.3.4.2.2 Possuir o controle de identificação do motorista e passageiro no mesmo equipamento;

1.3.4.2.5 Memória para até 150 cadastros;

1.3.4.2.7 Controle de relé para bloqueio;

1.3.4.2.9 Comunicação RS232, TTL e OneWire;

1.3.4.2.10 Frequências 125Khz e 13.56Mhz;

Algumas das funcionalidades citadas competem ao rastreador e não ao leitor, deste modo não devem ser exigidas como características do leitor. Tais características são a memória para 150 cadastros, controle de relé, método de comunicação. Quem gerencia a quantidade de cartões que possam ser armazenados na memória interna é o rastreador, além de ter uma memória especifica para isso é o rastreador que dita as regras para dizer se um cartão é autorizado ou não para liberar o uso de um veículo (por exemplo). Se o rastreador é quem dita essa rega, logo é ele que tem o gerenciamento do rele de bloqueio e não o leitor.

Outro fato que fica restrito ao equipamento rastreador é a metodologia de comunicação da porta serial, se vai ser TTL ou RS232 ou se o equipamento possui uma porta especifica OneWire. Com base no tipo de comunicação que o rastreador aceita é que as empresas vão a busca do identificador de motorista compatível com o equipamento.

O edital cita que deve ser feito o controle apenas dos motoristas e não dos passageiros, logo a exigência de controle de passageiros deve ser retirada do escopo de exigências. Além disso, como citado anteriormente quem faz a gestão de motoristas é o equipamento rastreador.

Finalmente sobre a frequência do leitor, como citado no edital no item 1.3.2.6 do anexo I, a frequência deve ser definida pelo Município. Também deveria ser ofertada a opção de a contradada fornecer os cartões caso o equipamento que a mesma trabalhe não seja a mesma que o Município utilize.

Portanto além de incompatível e desproporcional a manutenção destras exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

> *"1. A ampliação da competitividade é o princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interassados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da Administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e analise dos documentos de habilitação e proposta de preços, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão nº 1046/2008, Plenário)".*

2.3. EXIGÊNCIA ABUSIVA DE TIPIFICAÇÃO DO METODO DE NOTIFICAÇÃO

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir que o sistema envie apenas notificações por WhatsApp, isso alem de restritivo gera um custo desnecessário para os licitantes. O edital deviria prever o envio de emails para os gestores da frota ou de notificação pelo APP de gestão do monitoramento, sendo esses métodos mais confiáveis e sem custo para os licitantes. Desta forma aumenta mais o caráter competitivo.

Portanto além de incompatível e desproporcional a manutenção destras exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

> *"1. A ampliação da competitividade é o princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interassados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da Administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa entre os interessados, que tem*

como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e analise dos documentos de habilitação e proposta de preços, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão nº 1046/2008, Plenário)".

3. DOS PEDIDOS

Sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
b) Seja alterada a exigência de memória de 64Mb dos rastreadores para armazenamento de no mínimo 10.000 (dez mil) registros na memória interna;
c) Seja retirada a especificação de peso do equipamento;
d) Seja retirada a exigência do leitor fazer o controle de passageiro;
e) Seja retirada a exigência de memória de 150 cartões do leitor;
f) Seja retirada a exigência de controle de relé do leitor;
g) Seja retirada a exigência de tipo de comunicação do leitor;
h) Seja definida a frequência que o leitor deve trabalhar para utilizar os crachás do Município;
i) Seja incluída a opção de o fornecedor oferecer os cartões, caso o equipamento utilizado seja diferente da frequência utilizada do Município;
j) Seja retirada a exigência de notificação apenas no WhatsApp;
k) Seja incluída a opção de notificar os gestores por email e pelo APP de monitoramento;

Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes termos pede o deferimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2022.

JOSE RENATO ALVES DE MELO SARAIVA:11371577714

Assinado de forma digital por JOSE RENATO ALVES DE MELO SARAIVA:11371577714
Dados: 2022.10.21 17:55:47 -03'00'

JOSE RENATO ALVES DE MELO SARAIVA
CPF: 113.715.777-14 ID: MG-12.616.778